



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Ivo Favaro

IMPETRANTE : RODRIGO LUSTOSA VICTOR
PACIENTES : MARY CRISTINA LANDIM ALVES
SCARLET SOUSA LANDIM
JÉSSICA DE SOUSA LANDIM
RELATOR : DES. IVO FAVARO

DECISÃO

Habeas corpus impetrado para Mary Cristina Landim Alves, Scarlet Sousa Landim e Jéssica de Sousa Landim, presas temporariamente em 12.08.2020, investigadas com Sebastião Alves de Sousa, Hamilton Machado Borges, Divino Farias Pereira, Joycw Arcanjo de Souza e Gleice Mara Duarte de Paula, pela suspeita de envolvimento em organização criminosa, fraude em procedimentos licitatórios, falsidade ideológica, peculato e corrupção passiva. Aponta autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa e Lavagem de Capitais.

É dos autos que foi instaurado procedimento de investigação criminal nº 07/2018 para apurar supostas ilegalidades cometidas por meio da utilização de várias empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, liderado por Sebastião Alves de Sousa, para simular a competição em procedimentos licitatórios referentes à aquisição de sacos de lixo para o Município de Goiânia.

Segundo consta, Mary Cristina possivelmente integra a organização criminosa chefiada por seu marido na condição de “laranja” do grupo, assim como suas filhas Scarlet e Jéssica

O impetrante alega que os fatos investigados não comportam prisão temporária; que a Lei 7.960 possibilita a medida nos casos de quadrilha ou bando, mas não em crimes

Valor: R\$ | Classificador: Liminar concedida
Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: RODRIGO LUSTOSA VICTOR - Data: 14/08/2020 15:34:16

de organização criminosa; que não há motivos a amparar a prisão temporária; que a decisão é genérica, pautada apenas na conduta do investigado Sebastião, que é pai de Scarlet e Jéssica e marido de Mary; que o encarceramento das pacientes visa atingi-lo; que falta contemporaneidade e proporcionalidade no ato construtivo. Quer a liminar para a soltura e confirmação definitiva.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Da decisão que decretou a prisão temporária tira-se os seguintes excertos:

“No caso sob análise, aliás, obtempero que os elementos informativos carreados aos autos, até o presente momento, demonstram a imprescindibilidade da segregação cautelar temporária dos investigados para desarticular o suposto grupo criminoso familiar liderado pelo investigado **SEBASTIÃO ALVES DE SOUSA**.

Conforme narrado pelo Ministério Público, a suposta participação de **MARY CRISTINA LANDIM ALVES, SCARLET SOUSA LANDIM e JÉSSICA DE SOUSA LANDIM (esposa e filhas de SEBASTIÃO ALVES DE SOUSA)**, na condição de “laranjas” nas suprarreferidas empresas, em tese, de “fachada”, teria se revelado fundamental para a consecução das fraudes, seja porque estas figuraram em procedimentos licitatórios em suposta concorrência com as empresas do mesmo grupo, seja porque usufruíram indevidamente de condições mais favoráveis dispensadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Nesse descortino, saliento que, apesar de os dois últimos fatos delituosos relatados, em tese, não serem de competência deste Juízo, cotejando os presentes elementos informativos, depreendo que a prisão temporária de **MARY CRISTINA LANDIM ALVES, SCARLET SOUSA LANDIM, JÉSSICA DE SOUSA LANDIM, HAMILTON MACHADO BORGES, JOYCE ARCANJO DE SOUZA e GLEICE MARA DUARTE DE PAULA**, nos termos requeridos pelo Ministério Público, se faz imprescindível como medida de auxílio à continuidade das investigações relacionadas a esta suposta organização criminosa empresarial liderada por **SEBASTIÃO ALVES DE SOUSA**, que há anos, em tese, atua no Município de Goiânia/GO e em outros órgãos públicos e entidades vinculadas ao denominado “Sistema S”. Verifico, ainda, que a medida poderá colaborar para a elucidação dos delitos em apuração, fornecendo elementos que possibilitem a individualização das condutas dos investigados no esquema criminoso e a identificação de outras

peças que possivelmente estejam envolvidas, bem como possibilitar a colheita de outros elementos e provas, sem o risco da ardilosa interferência dos investigados, os quais, segundo apontado, têm o costume de empregar arranjos fraudulentos para conferir ares de legalidade aos procedimentos licitatórios e aos contratos por eles firmados com entes públicos. A medida se faz **indispensável**, outrossim, para desnudar a suposta estrutura criminosa idealizada e mantida pelos investigados, para o esclarecimento da participação de cada um no grupo, bem assim para a efetiva demonstração de que o grupo criminoso se encontra estruturalmente organizado, com hierarquia e divisão de tarefas, com a finalidade de reiterada e permanentemente praticar crimes - sem o que não há que se falar sequer em competência desta Vara Especializada. No que pertine à **prisão temporária**, destaco que se trata de medida cautelar de natureza pessoal que tem por objetivo acautelar as investigações, **com vistas ao esclarecimento das circunstâncias do(s) fato(s) criminoso(s), contudo, desde que fundada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e se revele indispensável ao aprofundamento das investigações (...)**

Importante registrar que a Lei nº 7.960/89, que disciplina a **prisão temporária**, não foi atualizada e traz em seu rol apenas o crime de associação criminosa, contudo, na esteira da construção jurisprudencial, é comportável também no crime de organização criminosa.

Nesse sentido, registro que o crime de Organização Criminosa, previsto na lei 12.850/2013, se trata de espécie delitiva de maior gravidade e abrangência que o delito de associação criminosa, tipificado no artigo 288 do Código Penal. (...)

Em outras palavras, constato que a **prisão temporária** também se mostra comportável para a elucidação de crimes praticados por **organizações criminosas**, máxime porque são espécies mais elaboradas e danosas que a associação criminosa. (STJ. HC 380768, 06/12/2016). A prisão temporária, na hipótese, serve, inclusive, como garantia para os investigados, porque menos gravosa que a prisão preventiva e exigirá, *a posteriori*, nova análise da conveniência e oportunidade da custódia cautelar.

Assim, mostrando-se a privação da liberdade dos referidos indivíduos, ora requeridos, **imprescindível para a continuidade das investigações, bem como para a obtenção de outros elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos delitos em exame**, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que se tiver conhecimento da medida poderá frustrar sua execução, **DEFIRO** o requerimento do Ministério Público e, em consequência, **DECRETO A PRISÃO**”

Conquanto o esforço da magistrada para justificar a coerção pessoal, reportado fatos relevantes, em situação de aparente organização criminosa envolvendo supostas fraudes em procedimentos licitatórios, falsidade ideológica, peculato e corrupção passiva, certo é que os fatos em apuração não estão elencados no rol taxativo do artigo 1º, III, da lei 7.960.

Ainda que se a considere a gravidade do crime previsto na Lei 12.850, o legislador não o inseriu nas hipóteses da prisão temporária, não podendo o julgador criar situação não prevista ou aplicar analogia que desfavoreça o investigado.

A propósito, em recente decisão, o Ministro Gilmar Mendes, ao revogar prisão temporária, fez a seguinte ponderação:

“No que se refere à violação à lei, destaco que o requerente está sendo investigado pelo crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que não estão previstos no rol do art. 1º, I, “I”, da Lei nº 7.960/89, já que o inciso em questão trata apenas do delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), recentemente alterado para a denominação de associação criminosa. Portanto, ainda que o Juízo considere o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 mais grave, não há autorização legal específica para a prisão temporária para esse delito, sendo importante destacar que o princípio da legalidade estrita ou cerrada é corolário da proteção dos direitos fundamentais dos investigados, que deveriam ficar livres das considerações de ordem subjetiva, pessoal ou arbitrária sobre a gravidade em abstrato de crimes que podem acarretar ou não em ordens de prisão.” Dessa forma, resta clara a ilegalidade da decisão reclamada, uma vez não cumpridos os requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 3. Dispositivo. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a ordem de prisão temporária decretada em relação ao reclamante(...) (7 de agosto de 2020. Ministro Gilmar Mendes Relator, Documento assinado digitalmente Rcl 42622 MC/RJ - RIO DE JANEIRO”

Demais, ainda que superado o óbice apontado, não vejo demonstrada a imprescindibilidade da prisão para a investigação, nos estritos moldes da Lei 7.960.

Ante o exposto, vendo a plausibilidade da medida de urgência, concedo a liminar, determinando a expedição dos alvarás de soltura das pacientes, colocando-as em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presas.

Oficie-se a autoridade coatora o teor desta decisão, com requisição de prestar as informações necessárias; depois, à manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Dê-se ciência.



Des. Ivo Favaro
Relator

04